



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000110/94-35
Recurso nº : 11.877
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CLÊNIO AFONSO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.522

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO -
Acatam-se as despesas médicas e com instrução, desde que comprovadas por documentação idônea e lançadas na DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÊNIO AFONSO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000110/94-35
Acórdão nº : 102-42.522
Recurso nº : 11.877
Recorrente : CLÊNIO AFONSO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01, à Notificação de fls. 02 que apurou saldo de imposto a pagar de 690,35 UFIR, em virtude de glosa com as despesas de instrução e parte das despesas médicas.

Em sua impugnação o Contribuinte solicita a retificação de sua declaração e anexa documentos comprobatórios de despesas médicas de fls. 04.

Em decisão monocrática de fls. 14, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) as despesas não foram devidamente comprovadas com base em documentação idônea;
- b) nos comprovantes acostados às fls. 04, não se especifica o paciente que foi submetido a tratamento;
- c) o Dr. Newton de Moraes Barros não encontra-se elencado dentre os beneficiários da relação de pagamentos ou doações na DIRPF, conforme doc. de fls. 09;
- d) não se admite a retificação da declaração por iniciativa do Contribuinte, depois de notificado do lançamento, quando visa reduzir tributo, conforme artigo 616 do RIR/80.

Em recurso voluntário de fls. 24, o Contribuinte junta declaração do dentista comprovando a prestação dos serviços odontológicos e anexa os recibos de despesas com instrução, além do comprovante de assinatura da revista Veja.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000110/94-35

Acórdão nº. : 102-42.522

Em suas contra-razões de recurso de fls. 40/41, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000110/94-35

Acórdão nº : 102-42.522

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

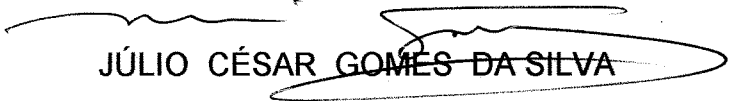
Discute-se neste processo a glosa de despesas médicas e com instrução.

No que diz respeito às despesas médicas, a receita acatou a dedução de 34,43 UFIR, conforme a notificação de fls. 02. Quanto ao saldo remanescente cuja dedução foi pleiteada, não se pode acatar tal dedução, uma vez que é cristalino o dispositivo legal consubstanciado no artigo 616 do RIR/80 que não admite a retificação da declaração pelo Contribuinte após notificado do lançamento, quando vise reduzir tributo. Ademais, o Contribuinte não lançou tal despesa em sua declaração de renda.

Quanto às deduções a título de despesas com instrução, não se pode aceitar o documento de fls. 26 da ABM, por parecer mais uma entidade sindical do que de ensino, além de não constar da DIRPF. A assinatura da revista, seja ela qual for, não pode ser descontada da base de cálculo do IR, já que não há previsão legal para tanto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA